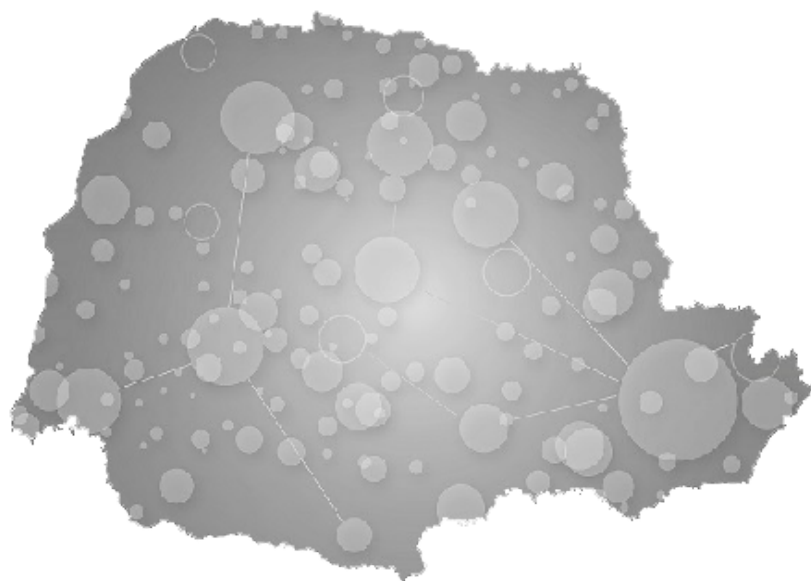


CURITIBA | SETEMBRO DE 2022

Centro de Apoio Operacional das Promotorias
Criminais, do Júri e de Execuções Penais

PROTOCOLO DE ATUAÇÃO

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL
(LEI N° 13.964/19)





COORDENADOR-GERAL

Moacir Gonçalves Nogueira Neto | Procurador de Justiça/MPPR

COORDENAÇÃO E REVISÃO

Alexey Choi Caruncho | Promotor de Justiça/MPPR
Marcelo Adolfo Rodrigues | Promotor de Justiça/MPPR
Ricardo Casseb Lois | Promotor de Justiça/MPPR

EQUIPE TÉCNICA

Kenny Robert Lui Bettio | Assessor de Promotor

COORDENAÇÃO DOS TRABALHOS E DIAGRAMAÇÃO

Alexey Choi Caruncho
Ana Paula Moreira | Assessora de Promotor

*Este Protocolo é fruto de diligências que vêm sendo realizadas pelo CAOP Criminal desde a promulgação da Lei n. 13.964/19. Seu conteúdo reconhece como premissa que existem vácuos normativos que entregam uma distinta cautela na aplicação do ANPP. A atual redação buscou compilar as conclusões mais estáveis obtidas a partir do quanto vem se consolidando na seara jurisprudencial, bem como em atos normativos que abordam o tema.

**O material contou com a contribuição do ex-assessor jurídico Donizete de Arruda Gordiano, que integrou a equipe do CAOP Criminal até julho de 2022.

PROTOCOLO DE ATUAÇÃO

Acordo de Não Persecução Penal

(Art. 28-A da Lei 13.964/19)

1. NATUREZA JURÍDICA

- 1.1. Ante seu caráter eminentemente negocial, o acordo de não persecução penal (ANPP) apresenta-se como instrumento que envolve parcela do exercício da discricionariedade regrada do Ministério Público, tendo como consequência a necessária fundamentação das razões da opção pela não aplicação do instituto.
- 1.2. A formulação da proposta e fixação dos seus termos figura como prerrogativa exclusiva do Ministério Público que, de forma fundamentada, deliberará a respeito do seu cabimento, tomando por referência os limites expressamente previstos em lei¹.

2. REQUISITOS DE CELEBRAÇÃO

REQUISITOS OBJETIVOS

- 2.1. O ANPP terá cabimento tão somente quando:
 - i) não for caso de arquivamento, de modo que a verificação dos demais requisitos pressupõe análise prévia da existência de elementos mínimos que deem suporte ao oferecimento da denúncia²;

1 **Fonte:** CPP, art. 28-A, *caput* e **Enunciado 25** do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais (CNPJG): “o acordo de não persecução penal não impõe penas, mas somente estabelece direitos e obrigações de natureza negocial e as medidas acordadas voluntariamente pelas partes não produzirão quaisquer efeitos daí decorrentes, incluindo a reincidência”; **Enunciado 19 CNPJG** (“o acordo de não persecução penal é faculdade do Ministério Público, que avaliará, inclusive em última análise (§ 14), se o instrumento é necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime no caso concreto”); **Enunciado 1 SUBJUR/MPPR**: “O investigado não tem direito subjetivo à celebração de acordo de não persecução penal (ANPP), de modo que o órgão do Ministério Público, em pronunciamento fundamentado, poderá negá-lo quando ausente qualquer dos requisitos trazidos pelo art. 28-A do Código de Processo Penal.” Sobre a necessidade de compreensão do ANPP como um poder-dever do MP e não como direito subjetivo do acusado cf. **(a)** STF; ARE 1369322/SP, Rel(a): Min. Pres. Decisão proferida pelo(a): Min. Luiz Fux, j. 15/03/2022, DJe 16/03/2022; **(b)** STF; HC 195725 / SP, Relator(a): Min. Alexandre de Moraes, j. 28/01/2021, DJe 01/02/2021; **(c)** STF; HC 191.124 AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 13/04/2021; **(d)** STJ; AgRg no REsp 1948350/RS, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (Des. Con. TJDFT), 5ªT, j. 09/11/2021, DJe 17/11/2021.

2 **Fonte:** CPP, art. 28-A, *caput*. A expressão “não sendo o caso de arquivamento” acompanha o instituto desde sua gênese, isto é, desde a regulamentação trazida pela Res. 181/2017 CNMP. Assim, parece inafastável concluir que o momento adequado para avaliação acerca do cabimento do ANPP é o mesmo em que o Ministério Público convenceu-se da suficiência de conteúdo probatório para amparar o oferecimento de uma denúncia. Afinal, é neste instante que se conclui pela viabilidade do oferecimento da denúncia. Trata-se de momento crucial da atuação, já que eventual precipitação no oferecimento de acordos poderá levar à contínua recusa da sua homologação, tendo como consequência a adoção, como regra, da via da complementação de diligências investigativas, o que viria contra a própria imediatidade pretendida pelo instituto. No mesmo sentido o item 6-7.3.1, ‘a’, e 6-7.3.2.1, do Manual de

- ii) não for caso de transação penal, nos termos do previsto pelo art. 76 da Lei n. 9.099/95³;
- iii) não for caso de crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.⁴
- 2.2.** A medida tem aplicabilidade restrita às infrações penais praticadas sem violência ou grave ameaça e cuja pena mínima seja inferior a 4 (quatro) anos.⁵
- 2.2.1.** Para aferição da pena mínima cominada serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto, aplicando-se o patamar mínimo de aumento e máximo de diminuição.⁶
- 2.2.2.** Na hipótese de concurso de crimes, ainda que seja vedado o acordo de não persecução penal (ANPP) para algum deles, é possível a aplicação do instituto para os demais se a soma de todas as penas mínimas for inferior a quatro anos.⁷
- 2.3.** Diferentemente do tratamento legal da transação penal, para a formalização do ANPP é imprescindível que o agente confesse, formal e circunstanciadamente, a prática delitiva que lhe é imputada.⁸
- 2.3.1.** A ausência de confissão na fase investigatória não constitui óbice ao acordo de não persecução penal (ANPP), desde que o investigado confesse formal e circunstancialmente a prática delitiva quando da sua celebração junto ao órgão ministerial.⁹
- 2.4.** Eventual descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o posterior não oferecimento de suspensão condicional do processo.¹⁰

Orientação Funcional da CGMP/MPPR.

3 **Fonte:** CPP, art. 28-A, § 2º, I.

4 **Fonte:** CPP, art. 28-A, § 2º, IV e **Enunciado 14 SUBJUR/MPPR**. O **Enunciado 22 CNPG** estendeu a vedação, também, aos crimes hediondos e equiparados, já que em relação a estes o acordo não seria *suficiente para a reprovação e prevenção do crime*. Por outro lado, considerou-se cabível o ANPP nos casos de crimes culposos com resultado violento (**Enunciado 23**). De igual modo, o **Enunciado 5 SUBJUR/MPPR** dispõe que: “É cabível o acordo de não persecução penal (ANPP) nos crimes culposos com resultado violento, salvo, eventualmente, se a maior gravidade do injusto ou a culpabilidade extraída da situação concreta não recomendar a aplicação do instituto.”

5 **Fonte:** CPP, art. 28-A, *caput*. Sobre o cabimento de ANPP em casos de homicídio culposo no trânsito confira-se material específico disponibilizado na página temática do CAOPCrim. Disponível em: <<https://criminal.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=2129>>. Acesso em: 25. mar. 2022.

6 **Fonte:** CPP, art. 28-A, § 1º, **Enunciado 29 CNPG** e **Enunciado 7 SUBJUR/MPPR**. Idêntica situação se dá na aferição das penas mínima e máxima para proposta de transação penal e suspensão condicional do processo (**STF, Súmula 723; STJ, Súmula 243**).

7 **Fonte:** **Enunciado 8 SUBJUR/MPPR**.

8 **Fonte:** CPP, art. 28-A, *caput*. Conforme o item 6-7.3.2.2.4 do Manual de Orientação Funcional da CGMP/MPPR, [...] mesmo havendo confissão em sede policial, o Agente Ministerial deve zelar pela realização de nova oitiva por si conduzida [...].”

9 **Fonte:** **Enunciado 3 SUBJUR/MPPR**. Ainda: STJ, HC n. 657.165/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 18/8/2022.

10 **Fonte:** CPP, art. 28-A, § 11.

REQUISITOS SUBJETIVOS

- 2.5. O Ministério Público deverá avaliar se, diante das circunstâncias e peculiaridades do caso concreto, o ANPP é necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.¹¹
- 2.6. Não é admitido o oferecimento de proposta de ANPP quando o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional,¹² salvo se as infrações pretéritas a ele relacionadas puderem ser consideradas insignificantes.¹³
- 2.7. Caso o investigado tenha sido beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração com ANPP, transação penal ou suspensão condicional do processo, fica vedado o oferecimento do acordo.¹⁴
- 2.8. É possível negar o acordo de não persecução penal (ANPP) caso o investigado não seja encontrado no endereço por ele declinado quando da investigação.¹⁵

3. CONDIÇÕES DE CUMPRIMENTO

- 3.1. As condições estabelecidas nos incisos I a V do art. 28-A do CPP podem ser aplicadas cumulativa ou alternativamente, de acordo com a necessidade e suficiência a ser aferida diante do caso concreto de forma fundamentada.¹⁶
- 3.2. Figura como condição obrigatória para o ANPP que o investigado se comprometa a reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, sempre que a infração lhe der ensejo e não estiver comprovada a impossibilidade de fazê-lo.¹⁷
- 3.3. Conforme a natureza do crime e seus efeitos, é oportuno observar-se a perspectiva persecutória patrimonial, já que permitirá estabelecer uma cláusula de renúncia voluntária a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime objeto do ANPP.¹⁸
- 3.4. Estão admitidas como condições de cumprimento:
 - i) a imposição de prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas, por período correspondente à pena mínima cominada ao delito, diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo Juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;¹⁹
 - ii) a imposição de pagamento de prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, à entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo Juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como

11 **Fonte:** CPP, art. 28-A, *caput*. O **Enunciado 15 SUBJUR/MPPR** dispõe que: Não cabe acordo de não persecução penal (ANPP) para o crime de injúria racial.

12 Nos termos do **Enunciado 6 SUBJUR/MPPR**: “O fato de o agente já responder a processo penal ou ostentar condenação que não configure reincidência é motivo idôneo para recusar o acordo de não persecução penal (ANPP), com base na conduta criminal reiterada (CPP, art. 28-A, §2º, II).”

13 **Fonte:** CPP, art. 28-A, § 2º, II. Para o **Enunciado 21 CNPG**, a referência às infrações “insignificantes” deve ser entendida como dos delitos de menor potencial ofensivo.

14 **Fonte:** CPP, art. 28-A, § 2º, III. No Paraná, homologado judicialmente o ANPP, a unidade judiciária procederá sua comunicação ao Instituto de Identificação e ao Distribuidor, nos moldes dos arts. 602 e 603 do Código de Normas (TJPR, SEI nº 0016031-24.2020.8.16.6000).

15 **Fonte:** Enunciado 4 SUBJUR/MPPR.

16 **Fonte:** CPP, art. 28-A, *caput*.

17 **Fonte:** CPP, art. 28-A, I.

18 **Fonte:** CPP, art. 28-A, II.

19 **Fonte:** CPP, art. 28-A, III.

função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito;²⁰

iii) a imposição, por prazo determinado, de outra condição a ser indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.²¹

3.4.1. Quando da imposição das condições de prestação de serviços à comunidade e de pagamento de prestação pecuniária servem de referência normativa estadual as Instruções Conjuntas 01/2014 e 02/2014 CGJ/PR e MP/PR.²²

3.4.2. Muito embora preveja o art. 28-A, III e IV, que caberá ao Juízo indicar as entidades beneficiárias da prestação de serviço à comunidade e da prestação pecuniária, é oportuno que o Ministério Público, de forma fundamentada, sugira as entidades que entende pertinentes, observando as circunstâncias do caso concreto.²³

4. PROCEDIMENTO

PROPOSITURA DO ACORDO

4.1. Ao receber os autos do caderno investigatório, existindo elementos que indiquem estarem satisfeitos os requisitos do item 2.1, caberá ao Ministério Público avaliar, fundamentadamente, o preenchimento dos demais requisitos objetivos e subjetivos para o oferecimento do ANPP.

4.1.1. O trâmite legal do ANPP e o regramento normativo da Notícia de Fato evidenciam a impossibilidade do oferecimento do ANPP se o fato estiver sendo tratado por esta via procedimental.²⁴

4.1.2. A inexistência de parâmetros legais admite interpretar-se que a realização da notificação para o oferecimento do ANPP dependerá do fluxo a ser adotado pela Promotoria²⁵:

i) seja considerando que o ANPP envolve dois momentos procedimentais: um perante a Promotoria e outro perante o Juízo. Neste caso, competirá à Promotoria realizar as diligências preparatórias para formalizar o ANPP;²⁶

²⁰ **Fonte:** CPP, art. 28-A, IV.

²¹ **Fonte:** CPP, art. 28-A, V. Diante dos termos do inciso V, pode-se interpretar que figuram como possíveis condições a serem indicadas pelo Ministério Público a de que o beneficiado, durante a vigência do acordo, (i) não venha a praticar novo delito de igual natureza; (ii) não venha a ser preso (cautelar ou definitivamente) em circunstâncias que impeçam o cumprimento das condições fixadas (cf. aplicação analógica do art. 44, §5º; CP); dentre outras que observem os limites do art. 28-A, § 5º, e da parte final de seu *caput*. Ainda sobre o tema, dispõe o **Enunciado 13 SUBJUR/MPPR** que: “A Procuradoria-Geral de Justiça pode rever o conteúdo das condições propostas para o acordo de não persecução penal (ANPP) quando não autorizadas por lei ou manifestamente desproporcionais.”

²² **Fonte:** Instrução Conjunta n. 01/2014 e 02/2014 CGJ/PR e MP/PR. Sobre a destinação de valores obtidos a partir de negócios jurídicos processuais penais encetados pelo MP, cf. estudo específico elaborado pelo CAOPCrim, bem como Nota Explicativa emitida pelo GNCCRIM/CNPG.

²³ **Fonte:** CPP, art. 28-A, III e IV.

²⁴ **Fonte:** Res. 174/2017 CNMP, art. 6º; Res. 5.457/2018 PGJ/PR, arts. 2º e 3º; e Ato Conjunto 01/2019 PGJ/CGMP/MPPR, arts. 2º, 6º e 8º.

²⁵ Sobre o tópico confirmam-se as orientações contidas no item 6-7.3.4 do Manual de Orientação Funcional da CGMP/MPPR.

- ii) seja considerando que o ANPP envolve um momento procedimental único perante o Juízo. Neste caso, será razoável entender-se que as diligências preparatórias para formalizar o ANPP sejam postuladas ao Juízo.²⁷
- 4.2. Decidindo pelo não oferecimento do acordo, vem prevalecendo nos Tribunais Superiores que:²⁸
- 4.2.1. O Ministério Público não é obrigado a notificar o investigado das razões da recusa do oferecimento do ANPP;
- 4.2.2. Incumbe ao Ministério Público, porém, apresentar as razões de sua recusa na cota de oferecimento da denúncia²⁹, sendo o investigado notificado a seu respeito no momento da intimação para o oferecimento da Resposta à Acusação ou da Defesa Preliminar;
- 4.2.3. A remessa dos autos para a instância de revisão do órgão superior do Ministério Público não se faz de forma automática,³⁰ dependendo:
- i) de requerimento do investigado ao Juízo, a ser apresentado na primeira oportunidade dada para sua manifestação nos autos;³¹ e
- ii) da recusa ministerial não estar fundada em algum dos requisitos objetivos previstos em lei³².
- 4.3. O ANPP também será cabível para fatos ocorridos antes da vigência da Lei nº 13.964/2019, desde que ainda não recebida a denúncia.³³

26 **Fonte:** CPP, art. 28-A, § 6º; Res. 181/2017 CNMP, Cap. VII; Res. 5.457/2018 PGJ/PR, Cap. VII. A fim de viabilizar a comunicação da Promotoria com o investigado, a Corregedoria-Geral da Polícia Civil do Paraná expediu o Ofício-Circular nº 02/2021, recomendando aos servidores policiais civis que coletassem dados de contato do investigado já durante os atos realizados em sede policial.

27 **Fonte:** CPP, art. 28-A, *a contrario sensu*, que não refere, em quaisquer de seus preceitos, que essas diligências preparatórias seriam encargo do Ministério Público. De toda forma, é preciso atentar para a orientação relacionada à incompatibilidade entre o oferecimento de denúncia e a propositura de ANPP em sua respectiva cota, conforme item 6-7.3.2.2.2 do Manual de Orientação Funcional da CGMP/MPPR.

28 Cf. (a) STJ: HC 664.016/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 6ª T, j. 14/12/2021, DJe 17/12/2021; (b) STJ: AgRg no REsp 1948350/RS, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Des. Conv. TJDFT), 5ª T, j. 09/11/2021, DJe 17/11/2021; e (c) STF: HC 194677, Rel.(a): Gilmar Mendes, 2ª T, j. 11/05/2021, DJe-161. Divulg 12-08-2021, public. 13-08-2021.

29 Cf. **Enunciado 10 SUBJUR/MPPR**: “a falta de fundamentação na negativa de concessão do acordo de não persecução penal (ANPP) reivindica a devolução dos autos à origem para a necessária justificação, previamente à apreciação do pedido de revisão pela Procuradoria-Geral de Justiça.”. Ainda sobre o tema, cf. o **Enunciado 11** dispendo que: “não obstante improcedentes as razões para o não oferecimento do acordo de não persecução penal (ANPP), pode, a Procuradoria-Geral de Justiça, negá-lo por fundamento diverso.”

30 **Fonte:** CPP, art. 28-A, § 14 e art. 28. Embora o art. 28, § 1º, CPP tenha tido sua eficácia suspensa (STF, ADI 6.305), é possível interpretar-se que a atribuição revisional, ao menos por ora, seja da Procuradoria-Geral de Justiça já que: (a) em institutos análogos, como a transação e a suspensão condicional do processo, é assente na jurisprudência a aplicação analógica do art. 28 do CPP em sua redação atual (STF, **Súmula 696**); (b) o art. 28, ainda vigente, refere à PGJ como a unidade competente para tal revisão; e (c) tanto a Lei nº 8.625/93 (art. 10, IX, ‘d’) quanto a Lei Complementar Estadual nº 85/99 (art. 19, XIV, ‘d’) possibilitam que a PGJ designe membro do Ministério Público para essa atribuição.

31 Cf. **Enunciado 9 SUBJUR/MPPR**: “o pedido de revisão do pronunciamento do órgão do Ministério Público que nega o acordo de não persecução penal (CPP, art. 28-A, §14) deve ser formulado pela defesa, no prazo da resposta à acusação, sob pena de preclusão.”

32 Sobre os *requisitos objetivamente* aferíveis para a celebração do ANPP, cf. item 6-7.3.2.2.5 do Manual de Orientação Funcional da CGMP/MPPR.

33 **Fonte:** CPP, art. 28-A, *caput*; **Enunciado 2 SUBJUR/MPPR** e **Enunciado 20 CNPG**: “cabe acordo de não persecução penal para fatos ocorridos antes da vigência da Lei nº 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia”. Disponível em: <<http://www.criminal.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?>

DA FORMALIZAÇÃO DO ACORDO

- 4.4.** Preenchidos os requisitos para a propositura do ANPP, o ato deverá ser formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor.³⁴
- 4.5.** Diante da necessidade da presença de um defensor³⁵, é fundamental que sejam observadas as cautelas mínimas para a regularidade dessa representação³⁶;
- 4.6.** O acordo será formalizado nos próprios autos e deverá conter:
- i) a qualificação completa do investigado;
 - ii) as condições de cumprimento, que deverão ser previstas de modo claro;
 - iii) eventuais valores a serem restituídos; e
 - iv) as datas previstas para cumprimento de cada uma das condições.³⁷
- 4.6.1.** No termo de acordo deverão constar expressamente as consequências para o descumprimento das condições acordadas, bem como o compromisso do investigado em comprovar o cumprimento destas condições independentemente de notificação, devendo apresentar, imediatamente e de forma documentada, eventual justificativa para o não cumprimento de qualquer condição, sob pena de rescisão e oferecimento da denúncia em caso de inércia.³⁸
- 4.6.2.** Faz igualmente parte da formalização do ANPP:
- i) a necessária presença do defensor do investigado em todos os momentos;
 - ii) o registro da confissão detalhada dos fatos e das tratativas levadas a cabo, o qual será efetuado, preferencialmente, através de recursos de gravação audiovisual com o fim de obter maior fidelidade das informações.³⁹

[conteudo=2457>](#). Acesso em: 25. mar. 2022. No mesmo sentido a tese fixada pela 1ª Turma do STF no HC nº 191.464/SC. Cf. STF; HC 191464 AgR, Rel.(a): Roberto Barroso, Primeira Turma, j. 11/11/2020, Dje-280 divulg. 25-11-2020 public. 26-11-2020. A questão, porém, pende de apreciação definitiva pelo Plenário do STF nos autos do [HC 185.913/DF](#).

34 **Fonte:** CPP, art. 28-A, §§ 3º e 4º; Res. 181/2017 CNMP, art. 18, § 2º.

35 Cf. [Item 6-7.3.2.2.4, 'b', do Manual de Orientação Funcional da CGMP/MPPR](#).

36 A inexistência de previsões legais expressas sobre a forma da nomeação tem dado ensejo a fluxos distintos. No entanto, é possível extrair a importância do requerimento ser dirigido ao Juízo. Isto porque, nos termos do art. 115 do Código Civil: “os poderes de representação conferem-se por lei ou pelo interessado”. Há, ainda, previsões legais que permitem a nomeação pela autoridade judicial (art. 263, CPP; art. 72, CPC e Lei nº 1.060/50), dispensando-se a apresentação de instrumento de mandato (Cf. Súmula 644/STJ). Ademais, a Lei Estadual nº 18.664/15 refere que o advogado “nomeado judicialmente para defender réu pobre em processo de natureza civil ou criminal [...] terá os honorários pagos pelo Estado, na forma disposta nesta Lei.” (Art. 5º). Dadas as tratativas interinstitucionais que o tema demanda, ressalta-se que ele persiste sendo acompanhado pelo Grupo Interinstitucional de Trabalho instituído pela PGJ/MPPR (GIT-ANPP). Neste espaço, constatou-se que uma das principais questões a serem enfrentadas refere-se à inclusão de atos referentes ao instituto do ANPP na *Tabela de Honorários Dativos* (prevista pela [Resolução Conjunta nº 015/2019 – PGE/SEFA](#)). Após diversas diligências adotadas pelo GIT, em 07/01/2022, a PGE/PR informou que já teriam sido iniciadas tratativas para a publicação de uma nova tabela de honorários, sendo que, na proposta, consta a remuneração de atos relacionados ao ANPP, existindo a expectativa de que, em breve, referida tabela entre em vigor (cf. [Ofício nº 008/2022](#)).

37 **Fonte:** Res. 5.457/2018 PGJ/PR, art. 27.

38 **Fonte:** CPP, art. 28-A, § 10 e Enunciado 26 CNPG.

39 **Fonte:** Res. 5.457/2018 PGJ/PR, art. 26.

- 4.7. Para viabilizar o controle dos ANPP em curso, faz-se necessário seu registro no Sistema Pro-MP.⁴⁰

HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO

- 4.8. Celebrado e firmado o termo de acordo, os autos devem ser remetidos ao Juízo para fins de homologação.⁴¹
- 4.8.1. A audiência de homologação judicial do ANPP apresenta-se como expressão de um juízo de aferição da regularidade no oferecimento do acordo pelo Ministério Público:
- i) tanto sob a perspectiva da voluntariedade e legalidade do pactuado;⁴²
 - ii) quanto sob a perspectiva da proporcionalidade das condições pactuadas.⁴³
- 4.8.2. Decorrendo a recusa da inobservância dos requisitos legais, a devolução dos autos ao Ministério Público objetiva o oferecimento da denúncia ou a complementação da investigação.⁴⁴
- 4.8.3. Decorrendo a recusa da inadequação, insuficiência ou abusividade das condições pactuadas, a devolução dos autos ao Ministério Público objetiva a reformulação da proposta.⁴⁵
- 4.8.4. A discordância da ausência de homologação judicial dá ensejo à interposição de recurso em sentido estrito, nos termos do art. 581, XXV, do CPP.⁴⁶
- 4.9. Homologado judicialmente o acordo, caberá a Promotoria dar início à sua execução perante o Juízo com atribuições para tanto.⁴⁷
- 4.9.1. Durante a fiscalização, independentemente de abertura de vistas ou provocações que lhe sejam endereçadas, caberá ao Ministério Público estabelecer um fluxo de atividades para zelar pelo cumprimento do acordado, efetuando céleres comunicações ao Juízo pleiteando sua rescisão sempre que verificar o descumprimento de alguma das condições do termo do acordo.⁴⁸
- 4.10. A vítima será notificada da homologação do acordo, bem como de seu descumprimento, competindo ao Ministério Público zelar para que sejam adotadas estas providências.⁴⁹

40 **Fonte:** Res. 5.457/2018 PGJ/PR, art. 38. Sobre o registro e gestão de ANPP no ProMP, cf. esclarecimentos disponíveis em: <<https://www.youtube.com/watch?v=YgXNljelTRg&feature=youtu.be>>. Acesso em: 25. mar. 2022.

41 **Fonte:** CPP, art. 28-A, § 4º.

42 **Fonte:** CPP, art. 28-A, §§ 4º e 7º.

43 **Fonte:** CPP, art. 28-A, §§ 5º e 7º.

44 **Fonte:** CPP, art. 28-A, §§ 4º e 8º. Partindo-se da premissa de que a oferta de ANPP depende da presença de elementos suficientes a amparar o oferecimento da denúncia, é forçoso concluir que a hipótese de *devolução para complementação de diligências investigatórias* teria lugar apenas nos casos em que, no interregno entre a negociação do acordo e sua homologação, tenham surgidos fatos novos que ensejem diligências investigativas.

45 **Fonte:** CPP, art. 28-A, § 5º.

46 **Fonte:** CPP, art. 581, XXV.

47 **Fonte:** CPP, art. 28-A, § 6º.

48 **Fonte:** CPP, art. 28-A, § 10.

49 **Fonte:** CPP, art. 28-A, § 9º.

4.10.1. Diante da condição prevista no inciso I do artigo 28-A, afigura-se oportuna a intimação da vítima para acompanhar a formalização do ANPP, realizando-a pela forma mais expedida e simplificada possível.⁵⁰

RESCISÃO E EXTINÇÃO DO ACORDO

- 4.11.** O cumprimento integral do acordo dá ensejo à extinção de punibilidade, a ser decretada perante o Juízo competente pela sua homologação.⁵¹
- 4.12.** No caso de descumprimento do acordo, somente após sua rescisão judicial é que será possível o oferecimento da inicial acusatória.⁵²

50 **Fonte:** CPP, art. 28-A, I e Res. 181/2017 CNMP, art. 19, §§ 3º e 4º.

51 **Fonte:** CPP, art. 28-A, § 13 e Enunciado 28 CNPG (“caberá ao juízo competente para a homologação rescindir o acordo de não persecução penal, a requerimento do Ministério Público, por eventual descumprimento das condições pactuadas, e decretar a extinção da punibilidade em razão do cumprimento integral do acordo de não persecução penal”).

52 **Fonte:** CPP, art. 28-A, § 10, *in fine*.

ANEXO

Diretrizes Básicas de Negociação

ANEXO

DIRETRIZES BÁSICAS DE NEGOCIAÇÃO¹

1. Considerações introdutórias

- 1.1. O processo negocial é atividade que envolve um inevitável desequilíbrio informacional que por isto demanda atenção tanto ao momento preparatório, quanto à negociação em si.
- 1.2. Os cuidados com processo negocial estão imediatamente relacionados à complexidade do procedimento envolvido.

2. Etapa preparatória

- 2.1. Antes de iniciar um processo negocial, deve-se definir claramente quais são os motivos que justificam iniciar as tratativas, analisando se há interesse público para tanto.
- 2.2. A análise do interesse público para a negociação estará pautada na presença de indicativos que, cumulativamente, demonstrem:
 - i) a suficiência da via negocial para a reprovação e prevenção do delito;
 - ii) a maior eficácia da via negocial para a reparação do dano causado à vítima; e
 - iii) a existência de proporcionalidade no cálculo negocial.
- 2.3. A aferição do cálculo negocial decorre de um juízo de ponderação que considere a relevância, utilidade, oportunidade e conveniência da via negocial, levando necessariamente a refletir sobre:
 - i) o que se objetiva obter com o acordo;
 - ii) se o acordo é realmente necessário para atingir este objetivo;
 - iii) qual a margem mínima para que o acordo seja aceito;
 - iv) quanto se está disposto a ceder para aceitar o acordo.
- 2.4. Diante da natureza das questões relacionadas ao cálculo negocial, é essencial que seja realizada uma preparação adequada, que envolva aspectos voltados (i) ao domínio do

1 Servem como referências bibliográficas deste tópico, essencialmente, GAN, Federico; TRIGINÉ, Jaime. *Negociación*. Madrid: Ediciones Díaz de Santos, 2012; MARTÍNEZ GUILLÉN, Maria del Carmen. *La negociación*. Madrid: Ediciones Díaz de Santos, 2012; e RODRIGUEZ ESTRADA, Mauro; RAMOS SILVA, José Ramon. *Técnicas de negociación*. México: McGraw-Hill, 1988.

tema e do procedimento, (ii) à delimitação dos objetivos negociais, (iii) ao conhecimento da outra parte e (iv) à preparação argumentativa.

- 2.4.1.** No momento inicial da preparação, deve-se buscar compreender e dominar os aspectos fáticos, jurídicos, indiciários e probatórios já presentes no procedimento, seja para evitar uma precipitação na deflagração do processo negocial, seja para obter dados que servirão de parâmetros objetivos na proposta das condições do acordo.
- 2.4.2.** Decidindo pelo processo negocial, deve-se delimitar os objetivos que se deseja alcançar com a negociação, ordenando-os conforme sua relevância em objetivos fundamentais, secundários e ideais².
- 2.4.3.** A verificação da relevância dos objetivos é essencial para definir a posição que se assumirá no processo negocial, sendo regra básica a de que à demonstração de um maior interesse em negociar tende a corresponder uma maior fragilidade na posição assumida.
- 2.4.4.** Decidindo pelo processo negocial, deve-se:
- i) conhecer as informações, interesses e objetivos da outra parte, buscando antever possíveis reações e argumentos que poderão surgir na negociação³;
 - ii) projetar o desenvolvimento da própria argumentação e da apresentação das propostas, tendo sempre presente sua justificativa e razão de existir.
- 2.5.** Apenas quando finalizada de forma adequada a preparação ao processo negocial é que será possível, de forma precisa, aferir (i) o que efetivamente se quer alcançar, (ii) por quais meios e, principalmente, (iii) qual será a posição a ser assumida na negociação⁴.

3. Etapa da negociação

- 3.1.** Desde o início do processo negocial, as informações e propostas devem ser apresentadas de forma cautelosa, fazendo uso de questões previamente preparadas, adaptando a estratégia traçada a partir dos argumentos surgidos, de forma a pautar o encaminhamento

2 Consideram-se (i) *objetivos fundamentais* aqueles absolutamente imprescindíveis para realizar o acordo e abaixo dos quais perde-se o interesse em negociar; (ii) *objetivos secundários*, como sendo os que não são absolutamente necessários para realizar o acordo mas que, em sendo possível, seria oportuno atingi-los; e (iii) *objetivos ideais*, sendo os de difícil alcance, mas que caso se apresente a oportunidade, seria profícuo atingi-los.

3 Nesta fase, ganha relevo a *análise da situação do investigado*, como o nível de sua implicação nos fatos, a quantidade e qualidade de provas incriminadoras a seu respeito, eventual cálculo de pena em perspectiva, condições de cumprimento de pena, prejuízo causado à vítima ou ao erário, etc.

4 Costuma-se referir que, durante um processo negocial, a partir do quando identificado durante as atividades preparatórias à negociação, podem ser assumidas, estrategicamente, posições de *superioridade*, de *igualdade* ou de *inferioridade* em relação à outra parte.

da negociação conforme os objetivos pré-estabelecidos.

- 3.2.** Durante o processo negocial, é importante ter sempre presente os objetivos pré-estabelecidos conforme sua relevância, pois serão eles que definirão o limite de possíveis concessões nas tratativas, figurando como sinalização da perda de interesse a demonstração de que novas concessões, a partir de um certo estágio, não mais farão sentido para o interesse público.
- 3.3.** Durante o processo negocial, a postura é parte relevante a ser considerada, sendo recomendável especial atenção: (i) ao semblante, que deve ser sereno, sem sinais de ansiedade; (ii) à conduta assertiva, não agressiva nem inibida; (iii) ao estado de alerta para não permitir que suas próprias emoções sejam manipuladas pelo interlocutor; (iv) à captação de informações livres, que o interlocutor nos proporciona acerca do que tem ciência; (v) ao equilíbrio para reagir às respostas negativas do interlocutor, que muitas vezes são uma simples reação e não uma posição verdadeira; (vi) à cautela no uso de ameaças, que podem criar resistências e defesas inesperadas.
- 3.4.** Faz parte de uma boa estratégia negocial a presença de um momento de reavaliação no curso da negociação, que permita uma reflexão sobre o conteúdo das propostas apresentadas e, se necessário, que leve à reformulação dos objetivos pré-estabelecidos.
- 3.5.** Durante o processo negocial, não deve haver comprometimento com cláusulas inexecutáveis ou que dependam da concordância de órgãos não envolvidos na negociação.